



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 13819.000430/2009-03
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-004.087 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2021
Recorrente MARIA JOSÉ MOREIRA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2007

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

É obrigatória a entrega da DAA para o caso de contribuinte titular de empresa, e sua transmissão fora do prazo sujeita o declarante a multa por atraso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento em que foi lançada multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da pessoa Física, para contribuinte obrigada à entrega em razão de ser titular de empresa, referente ao exercício 2007.

A contribuinte apresentou impugnação na qual em síntese alega que declarou em conjunto com seu marido, que não declarou em separado por desconhecimento da lei, que não teve renda no período.

Após análise, a DRJ em São Paulo/SP considerou a impugnação improcedente. Transcrito do voto do acórdão n° 17-47.324, da 11ª Turma da DRJ/SP2 (fls. 12 e segs.) :

“(…)

Diversamente do que alega a defendente, não houve a entrega da DIRPF 2007 em conjunto como o marido, posto que não houve rendimento informado.

A esse respeito o portal da RFB Perguntas e Respostas assim orienta:

DECLARANTE EM CONJUNTO - CONCEITO 083 — Quem é considerado declarante em conjunto?

Somente é considerado declarante em conjunto o cônjuge, companheiro ou dependente cujos rendimentos sujeitos ao ajuste anual estejam sendo oferecidos à tributação na declaração apresentada pelo contribuinte titular.

A Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que estabeleceu prazo permanente para a apresentação da declaração de ajuste anual da pessoa física, dispõe em seu art. 7º:

Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

A condição de obrigatoriedade de entrega da DIRPF 2007 está estabelecida na Instrução Normativa SRF n.º 716, de 05/02/2007, art. 1º, inciso III.

Sendo, portanto, obrigada a entregar a DIRPF 2007, ao fazê-lo fora do prazo regularmente estabelecido sujeita-se a contribuinte a aplicação da penalidade, na forma lavrada na Notificação de Lançamento em foco.

Esclareça-se que a obrigatoriedade de entrega se deu pela condição de sócio de empresa e não pelo valor dos rendimentos tributáveis.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela improcedência da impugnação e consequente manutenção da multa lançada.

Cientificada, a interessada entregou recurso voluntário de fls. 19 e segs. onde repisa suas razões de defesa já anteriormente trazidas e acrescenta que já teve o cancelamento da multa referente a outro período concedido em outro processo administrativo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Em apertada síntese do já relatado, a contribuinte entregou com atraso a DIRPF/2007, à qual estava obrigada por ser titular de empresa, tendo-lhe em razão disso sido aplicada pelo Fisco a respectiva multa por atraso no cumprimento da obrigação acessória.

O alegado desconhecimento da legislação correlata não tem o condão de afastar a obrigatoriedade do cumprimento, no prazo legal, da obrigação em comento. Também não procede o argumento da recorrente de que declarara em conjunto com o esposo., pois da análise

da DIRPF desse último, tem-se que há na citada declaração, na cópia juntada aos autos (fls. 5-7), tão somente o registro do CPF da recorrente na ficha “Informações do Cônjuge”, sem constar informação acerca de rendimentos. Também a contribuinte não foi declarada como dependente na declaração do marido. Assim sendo, e como bem já esclarecido pela turma julgadora *ad quo*, não se caracterizou a declaração em conjunto.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN, parágrafo único). Logo, constatada a infração, que no caso em questão foi a entrega em atraso da DAA à qual a contribuinte estava obrigada, a autoridade fiscal não só está autorizada como obrigada a proceder ao lançamento de ofício da multa correspondente.

Jurisprudência

No que se refere à alegação da recorrente de que já obtivera decisão administrativa favorável em outro processo administrativo referente a período diverso, cabe esclarecer que por falta de lei que lhe atribua eficácia normativa, não constitui norma geral de direito tributário decisão judicial ou administrativa que produz efeito apenas em relação às partes no particular processo que integram (art. 100 do CTN – Parecer Normativo CST n.º 23, publicado no DOU de 9 de setembro de 2013).

Não há pois como esta turma julgadora afastar a multa aplicada, não merecendo reparos a decisão prolatada no acórdão recorrido, a qual mantenho em sua integralidade.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito